DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1844/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14657/2014
PROTOCOLO	: 1531252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1.NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2.PAULO ROBERTO SILVEIRA 3.ODAIR FERNANDES
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITA 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS
CONTRATADA	: B. S. AUTO PEÇAS LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 74.520,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 085/2014 (fls. 144/149).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 144).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6522/2015 (fls. 337/340).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 8544/2016 (fls. 358/362).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-17681/2016 (fls. 385/386), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 144).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6522/2015 (fls. 337/340).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 360):

Valor Contratado	R$ 74.520,00
Valor do Decréscimo	R$ 5.720,94
Valor Final Contratado	R$ 68.798,06
Valor Empenhado	R$ 68.798,06
Valor das Notas Fiscais	R$ 68.798,06
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 68.798,06

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 361), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 085/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02), **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e o **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ Nº 14.783.346/0001-18) e a empresa **B.S. Auto Peças Ltda - me**

(CNPJ Nº 03.190.152/000192), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (fl. 386), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela regularidade e legalidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 085/2014 (fls. 144/149), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68 e do Fundo Municipal de Assistência Social, por seu Gestor, Senhor Odair Fernandes, CPF nº 510.843.501-53, como contratante e, de outro lado, a Empresa B. S. Auto Peças Ltda. - ME, CNPJ nº 03.190.152/0001-92, por seu Representante, Senhor Ari da Silva Neto, CPF nº 174.302.751-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconiza o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68 e Senhor Odair Fernandes, CPF nº 510.843.501-53, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator